

LEI Nº 4.520/2003

**DISPÕE SOBRE A COLETA, O RECOLHIMENTO
E O DESTINO FINAL DE PNEUS NÃO
REUTILIZÁVEIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os pneus não reutilizáveis são considerados potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, e seu recolhimento e destinação deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Consideram-se pneus não reutilizáveis para os efeitos desta Lei aqueles considerados sem condições de aproveitamento nos termos de sua finalidade original.

Art. 2º. Os pneus não reutilizáveis, após o esgotamento de sua finalidade, deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializam, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reciclagem, tratamento ou disposição final, ambientalmente adequada.

§ 1º. Os resíduos dos pneus não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

§ 2º. Conforme dispuser a regulamentação, poderá ser substituída a obrigatoriedade de entrega, prevista neste artigo, a entidades devidamente autorizadas e cadastradas junto ao Poder Executivo.

Art. 3º. Os estabelecimentos que comercializam o produto descrito nesta Lei, bem como a rede de fabricantes e importadores, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas.

Art. 4º. Os fabricantes, os importadores e os estabelecimentos comerciais deverão desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os riscos à saúde ao meio ambiente e a necessidade de cumprimento desta Lei, no âmbito do Município.

Art. 5º. Os fabricantes, os importadores e os comerciantes ficam obrigados a implantar os mecanismos operacionais para coleta, transporte e armazenamento, exceto no caso do § 2º do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º. Os fabricantes e os importadores ficam obrigados a implantar os sistemas de reciclagem, tratamento ou disposição final, obedecida a legislação em vigor, exceto na hipótese do § 2º do Art. 2º.

Art. 7º. A reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos, realizados diretamente por fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Art. 8º. A fiscalização da presente Lei será realizada por órgão designado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas em regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 26 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2003.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 008/2003

DISPÕE SOBRE A COLETA, O RECOLHIMENTO E O DESTINO FINAL DE PNEUS NÃO REUTILIZÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Os pneus não reutilizáveis são considerados potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, e seu recolhimento e destinação deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se pneus não reutilizáveis para os efeitos desta Lei aqueles considerados sem condições de aproveitamento nos termos de sua finalidade original.

Art. 2º – Os pneus não reutilizáveis, após o esgotamento de sua finalidade, deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializam, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reciclagem, tratamento ou disposição final, ambientalmente adequada.

§ 1º – Os resíduos dos pneus não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

§ 2º – Conforme dispuser a regulamentação, poderá ser substituída a obrigatoriedade de entrega, prevista neste artigo, a entidades devidamente autorizadas e cadastradas junto ao Poder Executivo.

Art. 3º – Os estabelecimentos que comercializam o produto descrito nesta Lei, bem como a rede de fabricantes e importadores, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas.

Art. 4º – Os fabricantes, os importadores e os estabelecimentos comerciais deverão desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os riscos à saúde ao meio ambiente e a necessidade de cumprimento desta lei, no âmbito do Município.

Art. 5º – Os fabricantes, os importadores e os comerciantes ficam obrigados a implantar os mecanismos operacionais para coleta, transporte e armazenamento, exceto no caso do § 2º do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º – Os fabricantes e os importadores ficam obrigados a implantar os sistemas de reciclagem, tratamento ou disposição final, obedecida a legislação em vigor, exceto na hipótese do § 2º do Art. 2º.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º – A reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos, realizados diretamente por fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.


Art 8º – A fiscalização da presente Lei será realizada por órgão designado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

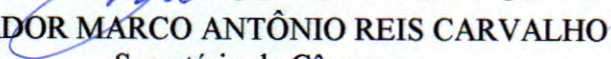
Art.9º – O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas em regulamento.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 11– Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2003.


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
-Presidente da Câmara-


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Secretário da Câmara-

/ELMCN/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2003

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 008/2003, que dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final de pneus não reutilizáveis, dando outras providências, de autoria do Vereador Doracy Appolinário, deva ser aprovado pela Câmara, com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MAIO DE 2003.


VEREADOR DIMAS ANTONIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

82 / 04 / 2003

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2003.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Doracy Appolinário, que dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final de pneus não reutilizáveis, dando outras providências, vem a esta Comissão para exame de mérito, atendendo ao disposto no art. 79, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame, não só vem proporcionar mais um instrumento de preservação do meio ambiente, como também vem promover a proteção da saúde dos munícipes, tendo em vista que se estaria criando uma importante arma para o Poder Público nessa incessante luta contra a Dengue.

A proposição, além de estar em consonância com os preceitos constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal, vem complementar a lei federal, no sentido de reforçar a Resolução nº 258, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, segundo a qual, "as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas".

Sendo a saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado direito de todos, devendo o Poder Público promover a proteção e preservação destes direitos, nada obsta a tramitação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE ABRIL DE 2003.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

08/04/2003

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 008/2003.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Doracy Appolinário, que dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final de pneus não reutilizáveis, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, atendendo ao disposto no art. 75, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito a um meio ambiente saudável e equilibrado foi assegurado pela Constituição Federal, que em seu art. 255 dispõe, "in verbis":

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." No mesmo artigo, insere-se o § 3º, segundo o qual, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Ao cuidar das competências dos entes federativos, a Lei Maior conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência legislativa comum para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI, art. 23).

Neste mesmo sentido preceitua a Constituição Estadual:

"Art. 11. É competência do Estado, comum à União e ao Município:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

A matéria insere-se, portanto, dentre aquelas que são de competência legislativa do Município.

Por seu turno o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA aprovou, em 26 de agosto de 1999, a Resolução nº 258, segundo a qual, "as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas".

Assim, pelo disposto na Resolução 258/99 do CONAMA, a partir de 1º de janeiro de 2002, para cada quatro pneus novos ou fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras já devem dar destinação final a um pneu inservível. A proporção cresce até 2005, quando para cada quatro pneus novos ou fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 008/2003.

Dessa forma, desde que observadas as diretrizes dispostas na Resolução nº 258/00, não vislumbramos nenhum óbice de ordem legal que prejudique a apreciação do projeto de lei.

Não há vício quanto à competência para iniciar o processo legislativo, uma vez que o disciplinamento legal sobre a matéria não se insere entre aquelas elencadas no art. 60 da Lei Orgânica Municipal e que são privativas do Prefeito.

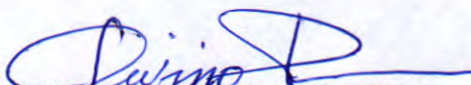
CONCLUSÃO

S.m.j., não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE ABRIL DE 2003.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA


VEREADOR DIVINO PEREIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 008/2003

Assunto: DISPÕE SOBRE A COLETA, O RECOLHIMENTO E O DESTINO FINAL DE PNEUS NÃO REUTILIZÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Os pneus não reutilizáveis são considerados potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, e seu recolhimento e destinação deverão obedecer ao disposto nessa Lei.

Parágrafo único - Consideram-se pneus não reutilizáveis para os efeitos desta Lei aqueles considerados sem condições de aproveitamento nos termos de sua finalidade original.

Art. 2º – Os pneus não reutilizáveis, após o esgotamento de sua finalidade deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializam, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros os procedimentos de reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º – Os resíduos dos pneus não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

§ 2º – Conforme dispuser a regulamentação, poderá ser substituída a obrigatoriedade de entrega prevista neste artigo a entidades devidamente autorizadas e cadastradas junto ao Poder Executivo.

Art. 3º – Os estabelecimentos que comercializam o produto descrito nesta Lei bem como a rede de fabricantes e importadores, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas.

Art. 4º – Os fabricantes os importadores e os estabelecimentos comerciais deverão desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os riscos à saúde ao meio ambiente e a necessidade de cumprimento desta lei, no âmbito do Município.

Art. 5º – Os fabricantes os importadores e os comerciantes ficam obrigados a implantar os mecanismos operacionais para coleta, transporte e armazenamento, exceto no caso do § 2º do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º – Os fabricantes e os importadores ficam obrigados a implantar os sistemas de reciclagem, tratamento ou disposição final, obedecida a legislação em vigor, exceto na hipótese do § 2º do Art. 2º.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2003

Art. 7º – A reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos, realizados diretamente por fabricante ou por terceiros deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Art 8º – A fiscalização da presente Lei será realizada por órgão designado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.9º – O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas em regulamento.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 11– Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE MARÇO DE 2003.


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural
para Parecer

08/03/2003


PRESIDENTE

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico
para Parecer

08/03/2003


PRESIDENTE

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

11/03/2003


PRESIDENTE

/ALT/

PROJETO DE LEI Nº 008/2003

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

Votação. 15 Favoráveis — Nulos.

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 24 de abril de 2003

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 008/2003

Aprovado em 2ª Discussão e Votação

Votação. 13 Favoráveis — Nulos.

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 29 de abril de 2003

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A recauchutagem é uma prática usual para a reutilização de pneus sobretudo os utilizados pelos meios de transporte coletivo e de carga, o que reduz custos. Todavia, há um limite para a recauchutagem de pneus, a partir do qual os itens desempenho e segurança ficam comprometidos. Assim sendo, mais cedo ou mais tarde os pneus são considerados inúteis e descartáveis.

Os pneus descartados podem ser reciclados e reutilizados para fins outros que não o transporte. Na engenharia civil, por exemplo, o uso de carcaças de pneus envolve diversas soluções criativas, em aplicações bastante diversificadas tais como barreira em acostamentos de estradas, elemento de construção em parques e playgrounds, quebra-mar, obstáculos para trânsito e, até mesmo, recifes artificiais para criação de peixes.

Há também o processo de regeneração da borracha, feito através da separação da borracha vulcanizada dos demais componentes, e sua digestão com vapor e produtos químicos. O produto desta digestão é refinado em moinhos até a obtenção de uma manta uniforme, ou extrudado, para obtenção de material granulado. A moagem do pneu em partículas finas permite o uso direto do resíduo de borracha em aplicações similares às da borracha regenerada.

Para a geração de energia, o poder calorífico de raspas de pneu equivale ao do óleo combustível, sendo que os próprios pneus podem ser queimados em fornos já projetados para otimizar a queima. Em fábricas de cimento, sua queima já é uma realidade em outros países cerca de 100 milhões de carcaças de pneus são queimadas anualmente nos Estados Unidos com esta finalidade, e o Brasil já está experimentando a mesma solução.

Todavia, a falta de uma política de reciclagem que envolva, sobretudo, a conscientização do público consumidor, causa danos pesados ao meio ambiente e favorece a proliferação do *Aedes aegypti*, causador da dengue, que vem se constituindo numa das maiores ameaças à saúde pública. Assim, pretendemos, com esta iniciativa, contribuir para que Conselheiro Lafaiete tenha, a exemplo de outros municípios, uma política de recolhimento e reciclagem capaz de aumentar nossa proteção ambiental e preservar a saúde de nossa população dos riscos citados.

Por esta razão, contamos com o voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste projeto que estamos submetendo à apreciação do plenário.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE MARÇO DE 2003.


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 258, de 26 de agosto de 1999

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que os pneumáticos inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que não há possibilidade de reaproveitamento desses pneumáticos inservíveis para uso veicular e nem para processos de reforma, tais como recapagem, recauchutagem e remoldagem;

Considerando que uma parte dos pneumáticos novos, depois de usados, pode ser utilizada como matéria prima em processos de reciclagem;

Considerando a necessidade de dar destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, aos pneumáticos inservíveis, resolve:

Art. 1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.

Parágrafo único. As empresas que realizam processos de reforma ou de destinação final ambientalmente adequada de pneumáticos ficam dispensadas de atender ao disposto neste artigo, exclusivamente no que se refere a utilização dos quantitativos de pneumáticos coletados no território nacional.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - pneu ou pneumático: todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos;

II - pneu ou pneumático novo: aquele que nunca foi utilizado para rodagem sob qualquer forma, enquadrando-se, para efeito de importação, no código 4011 da Tarifa Externa Comum-TEC;

III - pneu ou pneumático reformado: todo pneumático que foi submetido a algum tipo de processo industrial com o fim específico de aumentar sua vida útil de rodagem em meios de transporte, tais como recapagem, recauchutagem ou remoldagem, enquadrando-se, para efeitos de importação, no código 4012.10 da Tarifa Externa Comum-TEC;

IV - pneu ou pneumático inservível: aquele que não mais se presta a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional.

Art. 3º Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis de que trata esta Resolução, são os seguintes:

I - a partir de 1º de janeiro de 2002: para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

II - a partir de 1º de janeiro de 2003: para cada dois pneus novos fabricados no País ou pneus importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;

III - a partir de 1º de janeiro de 2004:

- a) para cada um pneu novo fabricado no País ou pneu novo importado, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;
- b) para cada quatro pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2005:

- a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;
- b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou aos que equipam veículos exportados pelo País.

Art. 4º No quinto ano de vigência desta Resolução, o CONAMA, após avaliação a ser procedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, reavaliará as normas e *procedimentos estabelecidos nesta Resolução.*

Art. 5º O IBAMA poderá adotar, para efeito de fiscalização e controle, a equivalência em peso dos pneumáticos inservíveis.

Art. 6º As empresas importadoras deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, previamente aos embarques no exterior, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades a serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior-DECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 7º As empresas fabricantes de pneumáticos deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, anualmente, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades fabricadas.

Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneumáticos poderão efetuar a destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante *contratação de serviços especializados de terceiros.*

Parágrafo único. As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental.

Art. 9º A partir da data de publicação desta Resolução fica proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou *alagadiços, e queima a céu aberto.*

Art. 10. Os fabricantes e os importadores poderão criar centrais de recepção de pneus inservíveis, a serem localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais e demais normas vigentes, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada.

Art. 11. Os distribuidores, os revendedores e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando

implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará as sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

[Fechar](#) [Imprimir](#)